



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

P. n.º 194/22

Câmara Municipal de Vereadores	
ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
PROTOCOLO	
DATA	26/10/22
Horário:	14 h 00 min
Entrega:	( ) mãos
	( ) correio
Servidor(a)	

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Emenda Supressiva nº 06, ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022.

**Projeto de Lei nº:** 4.858, de 2022 – LDO 2023.

**Data do protocolo:** 30/09/2022.

**Origem:** Poder Executivo.

**Matéria:** Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

**Relatores:** COFCP: Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – CLJRF: Ver. Silvio Tolfo Tondo.

Primeiramente, cumpri salientar que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a alteração de Projeto de Lei por meio de emenda parlamentar, mesmo que a proposição seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata-se de prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Dito isso, os relatores das Comissões de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, e Legislação, Justiça e Redação Final, com fulcro no art. 124, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, Resolução 050, de 2020, apresentam **emenda supressiva do § 5º, do art. 26, do Projeto de Lei nº 4.858, de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, devendo seguir sua tramitação normal ao Plenário, após apreciação das Comissões.

**Onde consta:**

“Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas no mês de dezembro caso se verifique sua desnecessidade ou durante o exercício mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
  - II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
  - III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
  - IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.
- § 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.”

**Passa a constar:**

**Art. 26** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas no mês de dezembro caso se verifique sua desnecessidade ou durante o exercício mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

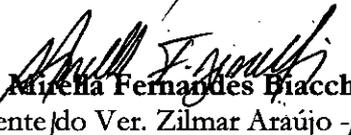
  
**Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB**  
Relator da COFCP

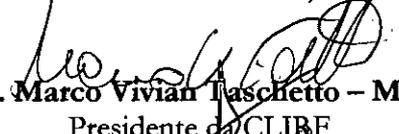
  
**Ver. Silvio Toffo Tondo - PP**  
Relator da CLJRF

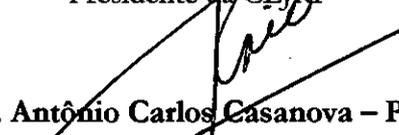
**PARECER DAS COMISSÕES:** Diante da emenda supressiva adequando a matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, as Comissões reunidas no dia 26/10/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade parecer favorável à emenda parlamentar.

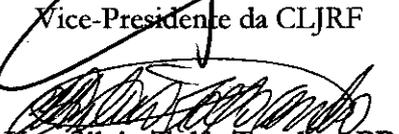
Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

  
**Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB**  
Presidente/Relator da COFCP

  
**Ver.ª Aurelia Fernandes Biacchi – PDT**  
Suplente do Ver. Zilmar Araújo - COFCP

  
**Ver. Marco Vivian Paschetto – MDB**  
Presidente da CLJRF

  
**Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**Ver. Silvio Toffo Tondo – PP**  
Membro/Relator da CLJRF